ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E FLORESTA - SEMA - CEMAF

MEMÓRIA DE REUNIÃO Nº 20/2026/SEMA - CEMAF

Minuta da Memória da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Meio Ambinte e Floresta

DATA: 08 de outubro de 2026

HORÁRIO: 09h22min.

LOCAL: Sala de reunião da Secretaria de Estado do Meio Ambiente

ID da reunião: 814 5848 1425, **Senha:** 403339
Link de acesso: https://us02web.zoom.us/j/81458481425?pwd=Ga1AnZGnJfxtQeAwOYGCzxbFbi4Jgk.1.

Link Gravação: https://us02web.zoom.us/rec/share/3Mm5XEekIVXMiIw2a65wFCELGHaQhf9ny74sgXvbqbZ4Eh1hVEkoV64VEseG2uAC.K99LleCo5cGIiWBg

Senha: Wrp!U8t1

Pauta I: Processo nº **0820.009796.00019/2026-32**, que trata da **Minuta de Resolução CEMAF nº 03/2026**, a qual estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades situadas em propriedades rurais que fazem divisa com terras indígenas no Estado do Acre.

1. Abertura da Reunião

Conselheiros (as) presentes: **1.** Leonardo das Neves Carvalho (Presidente/SEMA); 2. Ivo Péricles dos Santos Sena (IMAC/online); 3. André Gomes da Silva (FUNTAC/online); 4.Josicley de Souza Azevedo (SEAGRI/online); 5. Giulliano Storrer (IMC/presencial); 6. Eufran Ferreira do Amaral (EMBRAPA/online); 7. Thiago Augusto da Cunha (UFAC/online); 8.Flaviane Agustin Stedille (AMAC/online; 9. Marluce Gomes Barlatti (FIEAC) online); 10. Camilo Mendes de Oliveira (FAEAC/online); 11.Miguel Scarcello (S.O.S Amazônia/presencial); 12. Aldione da Silva Lessa (AEFEA/online); 13. Fernando Gurzoni Alvares Ferreira e Rodorfo Acácio Nobre Fontes (FUNAI/online); 14. José Adelmar Moura de Assis (STICCEEA/online).

Convidados: 1. Ana Paula Falcão Freire (DEFLOR/SEMA); 2. Wesley de Oliveira Jucá (ASJUR/SEMA); 3. Roberto França (IMAC); 4. Lucélia Filgueira de Souza (IMC); 5. Luan Morais (FAEAC);

Justificativas: 1. Cleyton Teles Contreiras Paiva (ITERACRE), em atividade institucional; 2. Joaquim Clécio Lopes da Silva (SEICT), férias.

Secretaria Executiva : Steina Ribeiro Cascais.

Assessoria do CEMAF: 1. Andreia Reis da Costa, 2. Andreina Giovana dos Santos Lopes.

2. Apresentação da Pauta I: Minuta de Resolução CEMAF Nº 03/2026, que estabelece procedimentos para licenciamento ambiental de atividades situadas em propriedades rurais e que fazem divisa com terras indígenas no Estado do Acre (SEI n.º 0022863552). E parecer Jurídico (SEI nº 0022863216), aberto para deliberação, considerado as recomendações da Assessoria Jurídica e apresentação da Coordenadora da Câmara Técnica de Meio Ambiente.

MINUTA DE RESOLUÇÃO CEMAF Nº 03/2026

Estabelece diretrizes e procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados em propriedades rurais limítrofes a terras indígenas no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E FLORESTA - CEMAF, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 3.595, de 20 de dezembro de 2019, e o Regimento Interno do CEMAF, mediante aprovação de sua Plenária,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora, bem como a competência legislativa concorrente para editar normas sobre proteção ambiental, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las, nos termos dos arts. 23, incisos VI e VII, e 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras indígenas, os sítios arqueológicos e pré-históricos constituem bens da União, competindo aos órgãos federais exercer as atribuições previstas na legislação específica para sua proteção, nos termos dos arts. 20, incisos X e XI, e 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas ambientais, a Lei Federal nº 15.190, de 31 de julho de 2025, que estabelece normas gerais sobre o licenciamento ambiental, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e a Resolução CONAMA N.º 378 de 19 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO as competências institucionais da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN nos processos de licenciamento ambiental, observada a legislação específica;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, a Lei Estadual nº 3.595, de 20 de dezembro de 2019, a Lei Estadual nº 4.749, de 29 de dezembro de 2025, que institui o Sistema Integrado de Meio Ambiente e Mudança do Clima – SIMAMC, Resolução CEMAF Nº 3, de 20 de maio de 2025, bem como o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre – ZEE e o Cadastro Ambiental Rural – CAR, como instrumentos da política ambiental estadual;

CONSIDERANDO que a legislação ambiental não prevê zona de amortecimento para Terras Indígenas, sem prejuízo da adoção, no âmbito do licenciamento ambiental, de medidas técnicas destinadas à prevenção, mitigação e controle dos impactos ambientais decorrentes de atividades ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidores;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos técnicos e jurídicos para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimento localizados em propriedades rurais limítrofes às Terras Indígenas, assegurando a proteção ambiental, a segurança jurídica, a cooperação institucional entre os órgãos competentes e a observância das normas gerais de licenciamento ambiental;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece diretrizes e procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais localizados em propriedades rurais limítrofes a terras indígenas com demarcação homologada, observadas as competências constitucionais dos entes federativos e a legislação ambiental federal aplicável.

§ 1º. Na análise dos processos de licenciamento ambiental de imóveis rurais limítrofes a terras indígenas, o órgão licenciador deverá, sempre que tecnicamente possível e observada a legislação aplicável, incentivar a localização da Reserva Legal em áreas contíguas aos limites da terra indígena, de modo a favorecer a conectividade da cobertura florestal, a formação de corredores ecológicos e a redução dos impactos ambientais.

§ 2º. Caso a Área de Reserva Legal não seja contígua à terra indígena, mas exista área de vegetação nativa apta à sua realocação, poderá ser requerida pelo empreendedor, observada a legislação aplicável, a realocação da Reserva Legal junto ao órgão ou unidade competente pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR, devendo o requerimento receber tratamento prioritário, quando tecnicamente justificável e nos termos da regulamentação vigente.

§ 3º. O órgão licenciador deverá considerar, na análise dos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimento localizados em propriedades rurais limítrofes a terras indígenas, a natureza da atividade, seu porte, o potencial poluidor ou degradador, a área diretamente afetada, os impactos ambientais identificados e a possibilidade de interferência sobre os recursos naturais existentes na terra indígena, podendo estabelecer condicionantes, medidas mitigadoras e medidas de controle ambiental proporcionais aos impactos identificados.

§ 4º. Identificada a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais diretos sobre terra indígena ou de impactos que possam comprometer sua integridade ambiental, o órgão licenciador deverá adotar as medidas administrativas e técnicas cabíveis para prevenir, evitar, mitigar ou, quando legalmente admitido, compensar os impactos identificados, inclusive mediante o estabelecimento de condicionantes ambientais, observadas a legislação federal aplicável e as competências dos órgãos e entidades responsáveis pela proteção das terras indígenas.

§ 5º. Nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados em propriedades rurais limítrofes a terras indígenas, o órgão licenciador avaliará a necessidade de instituir programa de monitoramento ambiental como condicionante da licença ou autorização ambiental, considerando a natureza da atividade, seu porte, o potencial poluidor ou degradador e os impactos ambientais identificados.

§ 6º. Constatada sobreposição, total ou parcial, entre a área objeto do licenciamento e os limites de Terra Indígena ou área indígena oficialmente delimitada, declarada ou homologada, o órgão licenciador deverá observar os limites e informações oficiais dos órgãos federais competentes, especialmente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e dos demais órgãos competentes, não cabendo ao procedimento de licenciamento ambiental dirimir controvérsia dominial ou fundiária.

§ 7º. A existência de matrícula imobiliária, georreferenciamento ou certificação perante o SIGEF/INCRA não será considerada, isoladamente, elemento suficiente para afastar a incidência dos limites oficiais de Terra Indígena ou para reconhecer domínio privado sobre área cuja titularidade ou ocupação esteja sujeita às disposições do art. 231 da Constituição Federal.

§ 8º. Eventuais divergências entre os limites constantes da matrícula imobiliária, das bases georreferenciadas e dos dados oficiais relativos às terras indígenas deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes para análise e, quando necessário, correção das respectivas bases, ficando vedado ao órgão licenciador decidir, no âmbito do processo de licenciamento, controvérsia relativa ao domínio ou à definição dos limites fundiários.

Art. 2º. A necessidade de vistoria técnica presencial nos processos de licenciamento ambiental será definida pelo órgão licenciador, considerando a natureza, o porte, o potencial poluidor ou degradador da atividade ou empreendimento, as características da área e os impactos ambientais previstos, sem prejuízo das hipóteses em que a vistoria seja exigida pela Lei nº 15.190/2025, Lei Geral do Licenciamento.

Art. 3º. Nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados em propriedades rurais limítrofes a terras indígenas, o órgão licenciador observará as normas federais relativas à participação e manifestação, quando cabível, dos órgãos e entidades federais competentes, inclusive da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, respeitadas as respectivas competências institucionais.

§ 1º. A eventual solicitação de manifestação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI observará os requisitos, procedimentos e prazos da Lei nº 15.190/2025, Lei Geral do Licenciamento.

§ 2º - O órgão licenciador ao receber pedido de licenciamento limítrofes à terra indigena deverá comunicar a FUNAI para ciência.

§3º. Não se aplica ao previsto no *caput* do artigo o licenciamento de atividades em pequena propriedade rural ou posse rural familiar.

§4º. No licenciamento de plano de manejo florestal, conforme estabelecido na Resolução CEMAF Nº 3, de 20 de maio de 2025, que não estejam em pequenas propriedades ou posse rural familiar se enquadram nos prazos estabelecidos no *caput*.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

[Assinado eletronicamente]

Leonardo das Neves Carvalho

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta – CEMAF

Decreto nº 8.131-P, de 15 de outubro de 2024

2.1 Da votação e deliberação.

Terminados os debates, o assunto foi colocado à votação do Plenário que aprovou por unanimidade a minuta de RESOLUÇÃO CEMAF Nº 03/2026.

3. Encaminhamentos

Aprovado a RESOLUÇÃO CEMAF Nº 03/2026, que estabelece diretrizes e procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados em propriedades rurais limítrofes a terras indígenas no Estado do Acre, e dá outras providências.

À Assessoria Jurídica para revisão ortográfica e seguimento processual.

Os atos aprovados pelo plenário serão publicados no Diário Oficial do Estado no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da reunião.

4. Encerramento

Às 11hmin.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DAS NEVES CARVALHO**, **Secretário(a) de Estado**, em 13/10/2026, às 15:50, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0023247849** e o código CRC **A460955E**.

Referência: Processo nº 0820.009796.00039/2026-11